

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto:** : DECRETO nº 43.603/2012.

Consulta nº 023/24

## **RELATÓRIO**

O estabelecimento acima qualificado é pessoa jurídica de direito privado, sob o regime normal de tributação, com atividade econômica principal de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças (CNAE 46.62-1/00) e, ainda, outras inúmeras atividades secundárias.

Apresenta consulta tributária (index nº 64196820) informando que atua como revendedora autorizada da HD HYUNDAI CONSTRUCTION EQUIPMENT, doravante ('HYUNDAI'), estabelecimento fabril localizado também no Estado do Rio de Janeiro, responsável pela fabricação das máquinas pesadas, tais como: escavadeiras e pás-carregadeiras.

Aduz que ambas as empresas são detentores do Tratamento Tributário Especial previsto no Decreto nº 43.603/2012, e que tal benefício teria sido concedido pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo precípua de viabilizar a construção da planta industrial da HYUNDAI em território fluminense.

Descreve que, como estabelecimento fabril, seria o responsável pela aquisição de todos os insumos (nacionais e internacionais) com a posterior produção das máquinas pesadas, e que tais máquinas seriam vendidas para a BMC com diferimento integral do ICMS. Esta última posteriormente revenderia tais bens de capital ao cliente final (contribuinte do imposto ou não), com operação amparada por um crédito presumido de forma que a carga tributária correspondesse a 3% (três por cento).

Ademais, alude que apesar de usufruir do benefício fiscal para a realização das vendas de máquinas pesadas, em razão de circunstâncias do mercado e por questões estratégicas, a Sociedade vem estudando a viabilidade de se dedicar, adicionalmente, à prestação de serviço de industrialização por encomenda.

Pontua que, o cenário econômico brasileiro de juros elevados tem diminuído o apetite do empreendedor ao risco de aquisição de máquinas de alto valor agregado, impactado negativamente suas vendas.

Apresenta fluxograma que descreve a compra de motores pela Consulente de um fornecedor de outra UF. Posteriormente, o estabelecimento fabril HD HYUNDAI CONSTRUCTION EQUIPMENT remeteria partes e peças ao Consulente e este último procederá "*a industrialização por encomenda*" destes insumos (parte e peças recebidas)

de modo a incorporá-los ao motor antes adquire pela Consulente com isso efetuar a venda do motor ao estabelecimento fabril (com o retorno de partes e peças antes recebidos deste último). Em seguida, o fluxograma ilustra a venda de maquinário pesado pelo estabelecimento fabril supracitado com destino ao Consulente e, por fim, este último efetuar a venda desta máquina a consumidor final.

Conclui, que dessa forma a Consulente atuaria na cadeia de produção do motor que, posteriormente seria utilizado na fabricação de escavadeiras, sendo que tal sistemática teria por objetivo acrescentar uma fonte de receita adicional para a Consulente.

Expõe seu entendimento no sentido de que o Decreto nº 42.603/2012 não a impede de explorar outra atividade e que tal ampliação não violaria nenhum regramento capaz de lhe trazer a repercussão de eventual cassação do benefício, sobretudo no momento atual em que todas as metas e contrapartidas foram devidamente cumpridas.

Ante o exposto, a consulente requer orientações em relação aos seguintes questionamentos:

*i – Está correto o entendimento da Consulente quanto à inexistência de dispositivo legal no Decreto nº 43.603/2012 que vede a exploração de nova atividade?*

*ii – Está correto o seu entendimento no sentido de que a eventual prestação de serviço de industrialização por encomenda para o mercado não violará o benefício fiscal que faz jus atualmente?*

A AFE 05 – Auditoria Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, em index nº 66293506 e 66572897, procedeu o juízo de admissibilidade da presente consulta, opinando pelo seu encaminhamento a este órgão.

É o relatório.

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese.

Cabendo, assim, a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal. Vale enfatizar que a verificação quanto a veracidade e completude

dos dados apresentados pela consulente não é objeto desta consulta, motivo pelo qual este instrumento será respondido considerando as informações prestadas.

Passemos então para a análise da matéria objeto da consulta.

O ponto central objeto da presente consulta gira em torno de saber se o ao centro de distribuição da BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA poderia fazer “industrialização por encomenda” sem perder o benefício tributário especial previsto no Decreto nº 43.603/2012.

Primeiramente, é importante contextualizar a que o tratamento tributário especial do Decreto nº 43.603/2012 tem dois destinatários essenciais o estabelecimento fabril e o centro de distribuição. Em outras palavras, é um tratamento tributário especial voltado para o complexo composto de uma planta industrial Hyundai e um centro de distribuição BMC (a Consulente) com finalidade de produção e comercialização de máquinas pesadas e suas peças de reposição.

De plano, contextualizando a sistemática do Decreto nº 43.603/2012 é, **em linhas gerais**, basicamente conceder diferimento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro para os insumos, peças, máquinas e equipamentos acabados para a planta industrial, diferimento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro para os produtos acabados e suas peças de reposição adquiridos do exterior pela planta industrial e/ou pelo centro de distribuição e produzidos pela Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. Além disso, há também o diferimento do imposto incidente nas aquisições internas de máquinas e peças de reposição destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial, bem como peças e parte destinada às máquinas lá produzidas, nas aquisições internas de insumos (exceto energia elétrica, água e gás) destinados ao processo produtivo da planta industrial; e nas aquisições interestaduais destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial, no que se refere ao diferencial de alíquota.

Há também o diferimento do imposto incidente nas vendas de produtos acabados e peças de reposição da planta industrial para o centro de distribuição (art. 1º, II, “e”. do Decreto 43.603/2012), e que também se aplica à saída de peças de reposição da unidade fabril para o centro de distribuição da BMC Hyundai, mesmo que estejam sujeitas ao regime de substituição tributária (art. 1º, §6º, do Decreto 43.603/2012).

Por fim, esse produto final produzido pela planta industrial atingido em um primeiro momento pelo diferimento tem, em seguida, quando vendido pelo centro de distribuição **a carga tributária reduzida para o equivalente a 3% (três por cento)**, devido ao crédito presumido de ICMS, conforme artigo 2º, I, do Decreto nº 43.603/2012, ou seja, bem menor que aquela incidente nestas operações caso não houvesse o benefício.

Primeiramente, já se percebe que o tratamento tributário especial no qual a carga tributária é reduzida para o equivalente a 3% (três por cento) tem como destinatários apenas o complexo composto onde, de um lado, há uma planta industrial Hyundai e, de outro lado, um centro de distribuição BMC (a Consulente), conforme art. 2º, I e II do Decreto 43.603/2012<sup>[1]</sup>.

Por ser uma norma concreta e individualizada<sup>[2]</sup>, com dois destinatários bem definidos o estabelecimento fabril HYUNDAI e o centro de distribuição BMC, maior cuidado deve ter o intérprete na exegese da norma.

O método/técnica de interpretação teleológico da norma em apreço, Decreto nº 43.603/2012, ou seja, sua finalidade nos leva à conclusão que é o de estimular a atividade

econômica no Estado do Rio de Janeiro, ilustrada inclusive pela necessidade de cumprimento de condicionantes previstas nos seus artigos 5º e 7º.

Destarte, a resposta ao ponto fulcral da consulta tributária passa, por um lado, pela deferência a livre iniciativa e liberdade econômica como direito fundamental (artigo 5º, IV, CRFB), mas, por outro, transversalmente, também por estabelecer mínimas salvaguardas para que a finalidade Decreto nº 43.603/2012, em seu conjunto, ou seja, o de estimular a atividade econômica no Estado do Rio de Janeiro não seja violada.

Nesse sentido, o centro de distribuição BMC pode exercer também a atividade de “*industrialização por encomenda*”, **desde que a finalidade** Decreto nº 43.603/2012 que é o de estimular a atividade econômica no Estado do Rio de Janeiro **não seja violada**.

Logo, toda a cadeia econômica de valor adicionado no âmbito dessa operação deve ser realizada no território do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a operação triangular que caracteriza a industrialização por encomenda deve ter sua cadeia econômica realizada - **de fato** - no território do Estado do Rio de Janeiro, para que não haja violação à finalidade Decreto nº 43.603/2012.

Dito de outra forma, a **operação triangular** típica da “*industrialização por encomenda*” - caracterizada pelo encomendante, que efetuará a compra dos insumos para a industrialização, o fornecedor dos insumos que os remete para industrialização por conta e ordem do encomendante e a indústria que irá proceder o processo de fabricação - **deve ocorrer no território do Estado do Rio de Janeiro**.

## RESPOSTA

**i – Está correto o entendimento da Consulente quanto à inexistência de dispositivo legal no Decreto nº 43.603/2012 que vede a exploração de nova atividade?**

Conforme já aduzido no item “*Análise e Fundamentação*”, a interpretação teleológica da norma em apreço, Decreto nº 43.603/2012, nos leva à conclusão que a sua finalidade é o de estimular a atividade econômica no Estado do Rio de Janeiro.

Harmonizando a liberdade econômica como direito fundamental (artigo 5º, IV, CRFB) com a interpretação teleológica do Decreto nº 43.603/2012, é possível concluir que o centro de distribuição BMC pode exercer outra atividade desde que estimule a atividade econômica do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, é possível ao centro de distribuição BMC exercer a atividade de “*industrialização por encomenda*” desde que sua operação triangular típica - caracterizada pelo encomendante, que efetuará a compra dos insumos para a industrialização, o fornecedor dos insumos que os remete para industrialização por conta e ordem do encomendante e a indústria que irá proceder o processo de fabricação - ocorra no território do Estado do Rio de Janeiro.

**ii – Está correto o seu entendimento no sentido de que a eventual prestação de serviço de industrialização por encomenda para o mercado não violará o benefício fiscal que faz jus atualmente?**

Sim, desde que a operação triangular típica da “industrialização por encomenda” ocorra no território do Estado do Rio de Janeiro. Vide resposta ao item anterior.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou edição de norma superveniente dispendo de forma contrária;

2. Caso sejam verificadas que as informações prestadas pela consulente neste processo não correspondam aos fatos ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a um entendimento equivocado desta Coordenadoria.

Nos termos do artigo 155 do Decreto nº 2.473/1997, da solução dada à presente consulta cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da consulente.

Conforme determinação do §2º do artigo 37 da Resolução SEFAZ 37/2022 “*as decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos*”.

Desta maneira, sugiro a submissão deste parecer ao Sr. Superintendente de Tributação para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita.

Ainda, se for o caso de concordância e anuência do Sr. Subsecretário de Receita com a resposta dada nesta consulta, sugiro o encaminhamento posterior à AFE 05 – Auditoria Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, para que tome conhecimento da resposta, cientifique o consulente, assim como tome as providências cabíveis.

### [\[1\]](#) Decreto nº 43.603/2012

Art. 2º Fica concedido:

I - um crédito presumido de ICMS nas saídas de produto acabado e de peças de reposição efetuadas **pelo centro de distribuição** referido no caput do artigo 1.º deste Decreto de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3% (três por cento), observado o disposto no inciso III deste artigo;

II - um crédito presumido de ICMS nas saídas de produto acabado e de peças de reposição efetuadas **pela planta industrial**, referida no caput do artigo 1.º deste Decreto, e sem o diferimento do imposto concedido pelo artigo 1.º, inciso II alínea “e”, de forma que a carga tributária nestas operações seja equivalente a 3% (três por cento), observado o disposto no inciso III deste artigo;

### [\[2\]](#) ADI 4997

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECRETO 43.603/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONCEDIDOS À PLANTA INDUSTRIAL DA HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA BMC HYUNDAI S.A. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, § 6º; 152; E 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ATO ADMINISTRATIVO COM DESTINÁRIOS INDIVIDUALIZADOS. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE GENERALIDADE E DE ABSTRAÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO NÃO CONHECIDA

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [71163772](#), do órgão técnico desta Coordenadoria, cujo teor manifestamos concordância.

Considerando a possível repercussão geral da resposta desta Consulta, sugerimos a avaliação quanto à pertinência do encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Estado de Receita para adoção das providências cabíveis; tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22<sup>[1]</sup>

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154<sup>[2]</sup> do Decreto n.º 2473/1979.

*<sup>[1]</sup> 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.*

***[2]** Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.*